

designado pelo Ministro da Justiça, e por um outro funcionário do Ministério das Finanças, os quais servirão de vogais.

2. Na falta de candidatos com as condições de promoção, poderá ser aberto concurso, para qualquer dos lugares a que se refere o número anterior, entre licenciados em Ciências Económicas e Financeiras ou pela Faculdade de Economia.

Art. 2.º Quando o Ministro da Justiça o entender conveniente, o conselho técnico referido no artigo 27.º do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956, poderá ser constituído apenas pelo director, que presidirá, e por dois funcionários do estabelecimento prisional.

Art. 3.º Os enfermeiros de 1.ª classe serão recrutados entre enfermeiros de qualquer classe dos serviços dependentes ou, na falta de concorrentes nessas condições, entre indivíduos habilitados com o respectivo curso.

Art. 4.º — 1. Os enfermeiros de 2.ª classe e os auxiliares de enfermagem serão escolhidos entre indivíduos habilitados com o curso correspondente.

2. Na falta de candidatos com a devida habilitação, poderão estes lugares ser providos em indivíduos com a preparação mínima da 4.ª classe do ensino primário e os necessários conhecimentos, verificados por meio de provas práticas.

Art. 5.º Os antigos auxiliares sociais colocados como preceptores, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, poderão ser nomeados assistentes sociais, quando habilitados com o curso do serviço social das prisões.

Art. 6.º — 1. Na falta de candidatos aos lugares de assistente social com as condições exigidas no artigo 49.º do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956, poderá o Ministro da Justiça mandar contratar por dois anos indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a idoneidade necessária.

2. Estes funcionários só podem ser providos vitaliciamente quando habilitados com o curso do serviço social das prisões e depois de revelarem especial aptidão para o lugar, atestada pelo respectivo inspector.

Art. 7.º — 1. Os tesoureiros dos estabelecimentos prisionais são designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral, entre os funcionários do respectivo estabelecimento.

2. É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 42 187

Sendo mister regular a forma de execução do disposto no n.º 5.º da base iv da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período de execução do Plano de Fomento, a que se refere a Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, ficam sujeitas a autorização prévia do Governo, nos termos deste diploma, as emissões de

acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas, desde que o seu valor, dentro do período de um ano, atinja 10:000.000\$.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável às emissões de acções ou obrigações de empresas privadas com sede nas províncias ultramarinas quando se realizem por meio de subscrição pública na metrópole.

Art. 2.º Os pedidos para a autorização a que se refere este diploma serão apresentados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que, tratando-se de emissões não previstas no programa anual de financiamento do Plano de Fomento, os enviará, com o seu parecer, à Presidência do Conselho para apreciação pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 5.º da base vi da referida Lei n.º 2094.

Art. 3.º Apreciado o pedido pelo Conselho Económico, o processo baixará ao Ministério das Finanças para, verificado o cumprimento das formalidades legais, ser proferida a decisão.

Art. 4.º A autorização das emissões abrangidas por este decreto será concedida por portaria do Ministro das Finanças, e só após a sua publicação se poderá proceder ao registo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

§ único. Salvo se outro for fixado na respectiva portaria, o prazo de validade da autorização é de noventa dias. Este prazo, atentas as circunstâncias, poderá ser prorrogado por portaria do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 42 188

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de varões redondos de ferro ou aço classificados pelo artigo 167 da pauta, destinados a ser exportados depois de submetidos às operações de torção e estiragem a frio.

Art. 2.º Restituir-se-ão os direitos de importação que resultarem da aplicação da taxa correspondente à matéria-prima importada, calculados em relação ao peso real dos varões exportados.

Art. 3.º Este regime vigorará pelo prazo de dois anos, o qual poderá ser prorrogado por despacho ministerial, a requerimento dos interessados.

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.